

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0056/20-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDO	- NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0068-01/24-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0483-12/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o ICMS Antecipação Tributária lançado no presente processo foi apurado, retido e recolhido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. Face a transferência de parte das mercadorias por parte da filial no Estado de Sergipe para a localizada no Estado da Bahia, foi feito o repasse do imposto na forma da legislação vigente. Infração imprecedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, em conformidade com o art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, face a desoneração total do ICMS exigido no Auto de Infração lavrado em 25/09/2020, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior (2015). Consta na descrição dos fatos que refere se às entradas de GLP granel – Convênio ICMS N° 110/07 c/c ATO COTEPE N° 42/13 - oriundas do Estado de Sergipe, sem comprovação de recolhimento pelo remetente, conforme demonstrativo Nacional/Juazeiro/Anexo2 - R\$ 1.480.751,95. Multa de 60%.

Na decisão proferida pela 2ª JJF (fls. 805 a 812) inicialmente foi ressaltado que o lançamento atende aos requisitos legais previstos nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA, o que possibilitou exercer o seu direito de defesa, inexistindo vícios para declaração de nulidade do Auto de Infração.

Apreciou a preliminar de mérito de decadência do lançamento referente ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2015, com aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, ressaltando que o ICMS é um imposto que se submete a homologação e na situação presente não houve declaração de débito, nem recolhimento do imposto, não havendo o que homologar ao teor do art. 173, I do CTN, tendo como termo inicial da contagem do prazo decadencial “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Concluiu que em relação aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2015, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/2020 para constituir o crédito tributário e tendo tomado ciência do lançamento em 28/09/2020, afastou a preliminar de decadência arguida pelo impugnante.

No mérito apreciou que:

Em sede de impugnação a Empresa contestou a exigência em lide, sustentando que o imposto devido foi recolhido pela refinaria - Petrobrás. Alegou, ainda, o cumprimento da obrigação acessória referente ao envio de declarações mensais por meio do sistema SCANC, visando o controle das operações com os produtos distribuídos pela empresa e, principalmente, o repasse do ICMS para o Estado onde, de fato, ocorrerá o consumo.

Dessa forma, constatando-se que as aquisições de GLP foram realizadas diretamente com a Petrobrás, através da filial do autuado em Sergipe, onde houve a retenção na fonte do imposto.

Considerando que após a transferência da referida mercadoria para o autuado neste Estado, o mesmo prestou as informações através do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis — SCANC (ANEXO III - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO), cuja documentação se encontra acostada aos autos.

Considerando que os valores devidos ao Estado da Bahia, a título de ICMS ST incidente sobre as entradas de GLP no território baiano, foram informados nos Anexos III e XI da Filial Aracaju, no campo “5.3 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO”.

E considerando, que neste caso a responsabilidade do repasse seria da refinaria (Petrobrás), esta JJF converteu o presente processo em diligência para que o autuante examinasse se a mencionada documentação acostada pelo autuado, está em conformidade com as exigências da legislação para a situação em exame.

Foi também requerido que o preposto fiscal verificasse se com base nas informações fornecidas pelo autuado, a Petrobrás efetuou o repasse para este Estado dos valores devidos a título de ICMS ST incidente sobre as operações questionadas.

Cumprindo a solicitação supra, o autuante informou que com base nos esclarecimentos e informações obtidas, conferiu as provas anexadas pelo autuado às fls. 124 a 126 (janeiro), 148 a 150 (fevereiro), 172 a 174 (março), 352 a 354 (abril), 377 a 379 (maio), 402 a 404 (junho), 428 a 430 (julho), 476 a 478 (agosto), 526 a 528 (setembro), 577 a 579 (outubro), 629 a 631 (novembro) e 677 a 679 (dezembro), o ANEXO III - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO, bem como os demais anexos analíticos.

Diante de tais comprovações, reconheceu que restou comprovada a regularidade das operações e respectiva apuração do ICMS pela Petróleo Brasileiro S/A-CNPJ: 33.000.167/0143-23.

Destarte, amparado na Legislação Tributária aplicável, em especial o Convênio ICMS 110/07, além dos documentos juntados ao PAF, inclusive pelo autuante às fls. 772 a 787, ficou comprovado que o ICMS Antecipação Tributária, objeto do lançamento em questão, foi apurado e recolhido pela PETROBRAS, descabendo a exigência em lide.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A 1ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, incidente sobre as entradas de GLP Granel, oriundo do Estado de Sergipe, conforme previsto no Convênio ICMS 110/2007 c/c ATO COTEPE 42/2013.

Na defesa apresentada o estabelecimento autuado alegou:

- A) Ilegitimidade passiva: Nas aquisições de GLP realizadas diretamente da Petrobrás, houve retenção na fonte do imposto, conforme ANEXO III - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO) constantes no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC).
- B) Os valores exigidos a título de ICMS ST incidente sobre as entradas de GLP, foram informados nos Anexos III e XI da Filial Aracaju, no campo “5.3 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO”, cuja responsabilidade do repasse é da refinaria.

Na primeira informação fiscal (fls. 715/719) o autuante afirmou que:

- 1) Conforme previsto no art. 155, II, § 2º, X, “b” da Constituição Federal não há a incidência do ICMS nas operações interestaduais que destinem Petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica.
- 2) O art. 2º, III c/c o art. 4º, VIII da Lei nº 7.014/96, há previsão de incidência do imposto nas entradas no Estado da Bahia da mercadoria relacionada no demonstrativo às fls. 8 a 24.
- 3) Os documentos anexados pelo autuado (SCANC) não comprovam de forma analítica os valores

repassados para o Estado da Bahia do imposto referente às transferências de GLP.

A 1^a JJF determinou a realização de diligência fiscal à SAT/COPEC (fl. 725) no sentido de que fosse analisado a documentação fiscal juntada com a defesa no que se refere a retenção do ICMS por parte da PETROBRÁS/Sergipe, relativo as operações de transferência de GLP, conforme informações contidas no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), cujos valores foram repassados ao Estado da Bahia e documentação acostada aos autos.

O cumprimento da diligência foi feita pelo próprio a autuante (fls. 762 a 771).

Esclareceu que solicitou informações da apuração do SCANC à COPEC e constatou que em relação as operações que foram objeto da autuação, foi promovido o repasse do ICMS devido ao Estado da Bahia, pelo fornecedor Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ nº 33.000.167/0143-23.

Constatou que tomando por exemplo o mês 01/2015, o diligente juntou às fls. 772 a 778 cópia do ANEXO III - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO, no qual indica a retenção do ICMS-ST efetuado pela Petróleo Brasileiro S/A - CNPJ: 33.000.167/0143-23 para a Nacional Gás Butano, CNPJ nº 06.980.064/0034-40 situado no Estado de Sergipe, que foram transferidas para a filial localizada na base de São Francisco do Conde/BA, CNPJ nº 06.980.064/0025-50 cujo ICMS-ST foi repassado para o Estado da Bahia na proporcionalidade do que foi transferido, indicando:

- JAN/2015 – ICMS-ST retido R\$ 370.387,99 (fl. 772) – Repassado para o Estado da Bahia – R\$ 240.962,28. Valor a ser ressarcido (Sergipe) – R\$ 129.425,71 (fl. 773);
- JAN/2015 – ICMS-ST repassado R\$ 240.962,28 (fl. 776) – Ajustado – R\$ 213.583,69; Imposto a ser complementado – R\$ 27.378,59.

Pelo exposto, conforme constatado pelo diligente, o valor do ICMS-ST exigido no lançamento, foi objeto de retenção em operação de venda pela Petrobrás a Nacional Gás Butano Distribuidora de GLP, ambos situados no Estado de Sergipe, que tendo sido transferido a mercadoria (GLP) para a filial localizada no Estado da Bahia (autuado) teve o repasse correspondente do ICMS em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 110/2007, Capítulo II-C, Cláusula décima sexta-K e Capítulo III, Seção III Cláusula décima nona, de acordo com os documentos juntados com a defesa e pelo autuante na consulta de dados contidos no SCANC.

Por tudo que foi exposto, conforme decidido em primeira instância na Decisão ora recorrida, restou comprovado que o ICMS Antecipação Tributária, objeto do lançamento em questão, foi apurado e recolhido pela PETROBRAS, descabendo a exigência em lide e IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0056/20-7, lavrado contra **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS